



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012522/2002-91
Recurso nº. : 133.292
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs: 2000 a 2002
Recorrente : BS COLWAY-REMODELAGEM DE PNEUS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA - DRJ/CURITIBA - PR
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº. : 101-94.522

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA POR SÓCIOS – Os suprimentos de numerário atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis de efetividade de entrega e origem dos recursos não forem devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BS COLWAY-REMODELAGEM DE PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e SANDRA MARIA FARONI.

Recurso nº. : 133.292
Recorrente : BS COLWAY-REMODELAGEM DE PNEUS LTDA.

RELATÓRIO

BS COLWAY-REMODELAGEM DE PNEUS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 636/642, do Acórdão nº 2.134, de 20.09.2002, (fls. 618/628), prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 344, PIS, fls. 315, COFINS, fls. 321, e CSLL, fls. 330.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento decorre das seguintes infrações fiscais:

“01 – OMISSÃO DE RECEITAS

SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme descrito no Termo de Verificação, item 2, que faz parte integrante do Auto de Infração.

Enquadramento Legal: Art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso I, e 288, do RIR/99.

02 – OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADA A ORIGEM E/OU A EFETIVIDADE DA ENTREGA

Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos, conforme consta do Termo de Verificação, item 1, que faz parte integrante do presente auto de infração.

Enquadramento Legal: art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 282 e 288, do RIR/99.”

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 351 a 372.

A 1ª Turma da DRJ/CTA, decidiu pela manutenção do lançamento, cujo acórdão encontra-se assim ementado:



“Processo Administrativo Fiscal

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

Não configura cerceamento do direito de defesa a lavratura de ato ou termo dentre os quais se enquadra o auto de infração.

IRPJ

SUPRIMENTOS DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DA ORIGEM E ENTREGA.

Na hipótese de suprimento de numerário, cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, o efetivo ingresso no caixa da empresa, e a sua origem de fonte estranha à sociedade, presumindo-se quando não for produzida essa prova, que os recursos provieram de receita omitida na escrituração.

SUPRIMENTOS DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DA ORIGEM DOS RECURSOS.

São insuficientes para a comprovação da origem dos recursos supridos, elementos produzidos pela própria interessada, e a alegação de capacidade econômica ou financeira dos sócios.

SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. TERCEIROS. DESCABIMENTO.

O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos aos quadros societário e administrativo da empresa, ainda que com algum vínculo de parentesco com os sócios desta, não se enquadra na hipótese prevista no art. 282 do RIR/99, que autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

CSLL. EXIGÊNCIA DECORRENTE.

Dada a íntima relação existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à da CSLL, e não havendo nenhuma argumentação específica, estende-se, a esta última, a orientação decisória adotada naquela.

COFINS. PIS. EXIGÊNCIAS DECORRENTES.

Dada a íntima relação existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à da COFINS e do PIS, e não havendo nenhuma argumentação específica, estende-se, a esta última, a orientação decisória adotada naquela.

Lançamento procedente em parte.”

Ciente da decisão de primeira instância em 23/10/02 (fls. 633), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 20/11/02 (protocolo às fls. 636), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que apresentou e juntou aos autos, cópia das declarações de rendimentos, dos contratos de mútuo, dos recibos de pagamentos e recebimentos dos recursos obtidos a título de empréstimos do Sr. Francisco Semião Rodrigues Neto, mas a decisão recorrida considerou que estas não se constituem como prova idônea;
- b) que repele os argumentos da decisão recorrida, por serem totalmente infundadas e inverídicas, não resistindo às evidências materiais já fornecidas, ou ainda, as que adicionalmente poderão ser formalmente requeridas;
- c) que na vigência do Decreto nº 332/91, o próprio Governo Federal obrigava as atualizações da conta de mútuo entre as empresas ligadas mediante aplicação de coeficientes de correção monetária do balanço. Com isso, fica evidente que as cláusulas dos contratos de mútuos firmados no presente caso está consoante os preceitos legais, ou seja, foram praticados com taxas de conformidade com a lei;
- d) que o art. 1.256 do Código Civil dispõe que o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade, que é o que a impugnante fará quando do vencimento dos contratos de mútuo firmados. O art. 299 do RIR/99, dispõe que são operacionais as despesas computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora;
- e) que, se o próprio Fisco aceita, e recomenda o contrato de mútuo como manutenção da fonte produtora, porquê o Fisco não o reconheceu no procedimento de verificação fiscal e caracterizou como omissão de receitas a procedência externa dos recursos advindos de contratos de mútuo?
- f) que o auditor escreveu que a empresa forneceu cópia da documentação comprovando a operação e a fonte do recurso de procedência externa, descaracterizando completamente a alegada omissão de receitas, haja vista ter sido a origem dos recursos devidamente comprovada como de procedência externa;
- g) que o patrimônio da empresa não deve ser confundido com o da pessoa física. A recorrente comprovou e demonstrou a origem dos recursos tomados à título de empréstimos do sr. Francisco,



a quem cabe provar, e só ele, a origem dos recursos emprestados à recorrente.

Às fls. 647, o despacho da DRF em Curitiba - PR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

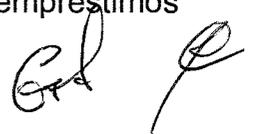
Como visto do relatório, a parcela remanescente da exigência fiscal sob apreciação refere-se a omissão de receitas pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de numerário de suprimentos e caixa.

Consta no Termo de Verificação Fiscal que a empresa recebeu do Sr. Francisco Simeão Rodrigues Neto, empréstimos em dinheiro, contabilizados na conta empréstimos 2101170001, tendo como contrapartida a conta caixa 1101010001.

Devidamente intimadas, tanto a empresa, quanto a pessoa física supridora, deixaram de proceder a necessária comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário.

A norma legal que prevê a presunção de omissão de receitas no caso de suprimentos de numerário escriturados a crédito de pessoa ligada preceitua duas condições que devem ser observadas para que seja afastada a presunção legal, quais sejam: a comprovação da efetividade de entrega e da origem dos recursos dos sócios fornecedores. De outra forma, pode-se dizer que faltando um desses requisitos está autorizada presunção legal de omissão de receitas.

Observe-se que é atribuição dos contribuintes o ônus de produzir provas cumulativas e indissociáveis sobre esses dois fatos: a origem e efetividade dos recursos fornecidos à empresa por pessoas ligadas. É necessária a prova da efetividade da entrega do numerário a fim de reprimir registros contábeis fictícios realizados com o intuito de dissimular ocorrência de saldo credor de caixa decorrente da utilização de recursos desviados da tributação. No que diz respeito à comprovação da origem, sua inclusão na norma visou impedir que recursos em algum momento desviados da escrituração oficial, retornem, legalizados, sob a forma de empréstimos



dos sócios, ou seja, os suprimentos de numerário devem ser feitos de forma que permitam a verificação de que os recursos são provenientes da atividade dos que proverem os valores e não de receitas omitidas à tributação.

Acrescente-se ainda, que a demonstração da capacidade econômica dos sócios para suprir a empresa com recursos financeiros, assim como a alegação da existência de outras atividades geradoras de recursos para os sócios, não são suficientes para afastar a presunção de omissão de receitas prevista no art. 181 do RIR/80, atualmente no art. 282 do RIR/99, pois é obrigatório atender as duas condições impostas pela lei.

Essa matéria é conhecida de longa data pela Administração Tributária e se constitui numa das formas mais comuns de irregularidades fiscais, pois, em 1971, a Coordenação do Sistema de Tributação da SRF publicou o Parecer Normativo CST nº 242, de onde transcreve-se o seguinte:

“COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE CAIXA

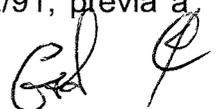
A simples prova de capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica. É necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

[...]

2. A comprovação da veracidade do suprimento se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância.”

Deve-se ressaltar que, por documentos hábeis e idôneos conforme acima citado, entende-se que são aqueles coincidentes em datas e valores, suficientes para comprovar a origem plena, objetiva e inquestionável dos recursos supridos.

A recorrente alega que o próprio Governo Federal reconhece a existência de contratos de mútuo em razão de a legislação prever tal instrumento, e também o Código Civil dispõe a respeito. Com efeito, o Decreto nº 332/91, previa a



forma de atualização dos valores correspondentes a mútuo entre empresas ligadas, porém, aqui, a fiscalização constatou a existência de suprimentos de caixa entre a empresa e pessoa física ligada, e, para fins tributários, nessas condições, é imprescindível a comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário, conforme exigida pela autoridade autuante.

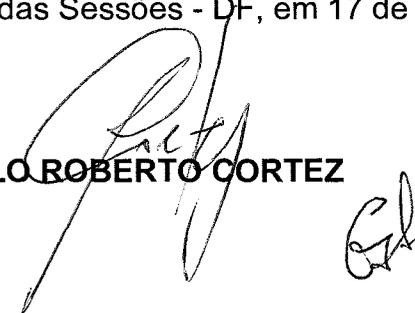
Tais alegações são até plausíveis, porém, a prova documental é que resolve a controvérsia existente no processo administrativo tributário, pois revela a verdade do fato questionado.

Por outro lado, a simples capacidade econômica do supridor, ou mesmo a inclusão na declaração de rendimentos não são suficientes para definir a controvérsia, mas corroboram na presunção legal de omissão de receita da empresa.

Portanto, como a contribuinte não apresentou aos autuantes, tampouco na defesa em primeira e segunda instância, os documentos hábeis e idôneos para comprovar, cumulativamente, a origem e o efetivo ingresso dos recursos supridos, deve ser mantido o lançamento sobre essa infração.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004


PAULO ROBERTO CORTEZ